



REGISTRAR E PUB. SENTENÇA
INTIMAR AS PARTES
CERTIFICAR TRÂNSITO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7- Procedimento Ordinário (Procedimento de Conhecimento)

0000223-30.2010.8.17.0720



Assuntos: Responsabilidade do Fornecedor > Indenização por Dano Material

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0000223-30.2010.8.17.0720

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
17/05/2010 10:08

Data: 17/05/2010 10:15
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Inajá
Vara: Vara Unica da Comarca de Inajá

PARTES

Menor : Jackson dos Santos

Repres. Legal Maria Sineide dos Santos

:

Adv : Francisco Nunes de Queiroz

Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA

META 2

www.cnj.jus.br/meta2



CÓD. 03.004.097

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROTOCOLO Nº 11.776
EM: 17/05/2010
DISTRIBUIDOR

CERTIFICADO
Certificado que registra a distribuição
Distribuição 64
Sob o nº 64
O referido é verdadeiro e sua fôlha
Inaja, 17/05/10
Distritador, subscritor

JACKSON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, menor impúbere, neste ato sendo representado por sua genitora, MARIA SINEIDE DOS SANTOS, brasileira, solteira agricultora, portadora da Carteira Profissional nº 56.044, Série 00040, MIT, Trabalho/FE, CPF-MF sob o nº 043.139.314-14, residente e domiciliada no Sítio Camaúba, s/n, Zona Rural, CEP: 56.565-000, Maracá - PE, por seu advogado infra assinado (doc. 01), legalmente constituído nos termos do instrumento de procuração em anexo, conforme art. 39, I do CPC, vem propor como de fato propõe a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, inscrita no CNPJ de nº 09.249.608/0001-04, estabelecida à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-205, pelas razões de fato e de direito abaixo.

I- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Ré possui sim legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, a teor do quanto disposto no Art. 5º da Resolução CNSP nº 154/2006 do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Essa disposição regulamentar aplica-se a demandada, na qualidade de Entidade líder do consórcio de operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

DOS FATOS

O autor fora vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor, automovel esse que se encontra garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT, na data de 22/06/2005, conforme certifica o Boletim de Ocorrência de nº 020/2005, emitido em 20/05/2006, expedido pela Polícia Civil que segue em anexo.

Em decorrência desse evento danoso, o autor formulou, perante a Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, aqui se alude o seguro DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194/74 com alterações posteriores. Naquela ocasião o valor máximo da indenização prevista no art. 9º da Lei 11.482/2007 estava fixado em R\$ 20.400,00.

Sendo que o respectivo Relatório Médico, elaborado na forma indicada no subitem 2.2, alínea "F" da Circular SUSEP nº 292/2005, conduziu no sentido da existência de invalidez permanente, apresentando debilidade permanente e definitiva com redução funcional com Fratura no Fêmur Esquerdo, estando esta já em alta médica.

Desta feita, assiste ao autor, o direito ao recebimento do valor complementar da indenização do seguro "DPVAT" na quantia de R\$ 18.037,50 (dezoito mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondentes à diferença entre a importância efetivamente recebida de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) - e o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), que faz jus, levando-se em consideração o valor máximo de indenização estabelecido no artigo 3º da Lei de nº 6.194/74, anteriormente limitado em 40 salários mínimos e, hodiernamente, fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), após a alteração promovida pela Lei nº 11.482/2007.

DOS FUNDAMENTOS

O direito do autor encontra amparo na Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, com modificações instituídas pela Lei 8.441/92, face a ré no sentido de receber a diferença que lhe é devida em razão de sua invalidez permanente.

Cumpra-se esclarecer que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada com inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva).

A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Com efeito, desprovida de suporte se afigura o argumento de que a complementação é indevida porque não restou provado o grau da invalidez. Ora, o caso "sub judice", trata de debilidade permanente, devidamente atestada pelo laudo médico já referenciado, sendo, portanto, "irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez".

Em nossos Tribunais resta confirmado o objeto da presente demanda, conforme vislumbra-se abaixo:

"RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 00138/2008

Origem: 5ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RECIFE

Processo Originário: 00736/2007

Relator: JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA

Relator do Acórdão: JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA

Órgão Julgador: 5ª. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 24/3/2008

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA TÉCNICA IRREFUTÁVEL. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERÁVEL POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: Irresignada com a sentença de primeiro grau, que julgou procedente a pretensão vestibular e impôs condenação ao pagamento de complementação do valor do seguro obrigatório, na forma preconizada pelo artigo 3º, alínea "a", da Lei 6194/74, o SANTANDER SEGUROS S/A interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma do 'decisum', arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda tendo por ter sido a Interbrazil Seguradora S/A quem apurou o requerimento de indenização no âmbito administrativo; incompetência do Juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial para medir o grau de invalidez permanente do recorrido; e, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, argumenta, em síntese, que, a despeito de ter adimplido a indenização, invalidez não restou devidamente positivada, não tendo o autor desconstituído a quitação ofertada. Sustenta, ainda, que o Conselho Nacional de Seguros Privados é competente para



85

regulamentar as operações de seguro e fixar os respectivos valores, sendo, portanto, legal a sua estipulação em parâmetro diverso do salário mínimo. Instado, o recorrido ofertou contra-razões refutando o alegado pela recorrente. É o relatório.1. Não prospera a preliminar de incompetência absoluta do Juizado fundada na necessidade de produção de perícia. A prova técnica pré-constituída, produzida pelo IML e acostada às folhas 26 é suficiente para informar o convencimento jurisdicional, dispensando a produção de qualquer prova de similar natureza. Ademais, tudo leva a crer que a própria recorrente manejou tal laudo para autorizar o pagamento do seguro. Competente, portanto, o Juizado para conhecer a apreciar a pretensão exordialmente entabulada. Igual destino deve ser atribuído a primacial de ilegitimidade passiva. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias que o seguro >>DPVAT<< pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no segmento securitário, ainda que não tenha sido a eleita para realizar o adimplemento pela via administrativa (REsp. nº 602165/RJ e 200.838/GO). Também não merece guarida a preliminar de falta de interesse de agir, porque infundada. O recebimento de parte do montante devido a título de indenização, pelos legítimos beneficiários, não configura renúncia ao direito de reclamar em Juízo o recebimento da parcela sonegada pela seguradora. Admitir a objeção processual lançada pela recorrente, fundada na sua própria torpeza configuraria notória afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça, além de discrepar da melhor orientação jurisprudencial em voga. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibi de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e promovido" (STJ- RESPE 296675- SP- 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO Junior- DJU 23.09.2002). No mesmo sentido: STJ - REsp. 129.182 - SP e 363.604- SP. No mérito, desmerecem guarida os argumentos colacionados pela recorrente. A decisão guerreada encontra respaldo nas provas colacionadas que privilegiaram a versão entabulada pelo recorrido e na legislação securitária em vigor.2. Desprovida de suporte se afigura o argumento de que a complementação é indevida porque não restou provado o grau da invalidez. Ora, o caso 'sub judice' trata de debilidade permanente, devidamente atestada pelo IML no laudo já referenciado, sendo, portanto, despicienda e inócua a exigência de pronunciamento nos moldes queridos pela recorrente, até mesmo porque a legislação não estabelece tal exigência. "É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório- >>DPVAT<<, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez" (TJMS - AC 2005.016432-3/0000-00- Campo Grande- 3ª T.Cív.- Rel. Dês. Hamilton Carli- J. 05.12.2005). "Não é necessária a cópia autenticada do boletim de ocorrência devidamente assinado e carimbado pela autoridade competente para instruir a presente ação de cobrança securitária, de forma que, comprovado o nexo causal entre o acidente de trânsito e lesão permanente da vítima, esta faz jus à indenização do seguro obrigatório. Nas ações que

86

envolvem seguro obrigatório (>> DPVAT<<), relativo a acidentes de trânsito, este deve ser analisado sob a égide da Lei nº 6.194/74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independente do grau de invalidez. Não existe qualquer vedação legal na vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não se caracterizando, ainda, a sua inconstitucionalidade por violação ao art. 7º, IV, da CF/88, já que o salário mínimo não é adotado para indexação ou correção monetária. Recurso improvido" (TJMS- AC 2006.010938-2/0000-00- Campo Grande- 3º T.Cív.- Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli- J. 21.08.2006). 3. Igualmente infundada é a ponderação de que a fixação do valor da indenização compete ao CNSP. O exame do teor do artigo 12, da Lei nº 6194/74, conduz à inequívoca conclusão de que, além da atribuição para emitir normas regulamentares e fixar tarifas, não há qualquer previsão que o legitime a estabelecer administrativamente o valor das verbas indenizatórias. Aliás, nesse particular, o legislador originário não delegou atribuições e foi específico ao estabelecer o patamar indenizatório de quarenta salários mínimos, atualmente, em razão da alteração determinada pela Lei nº 11.482/2007, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), alteração inaplicável ao caso em comento, como pretende o recorrente, tendo em vista a data do sinistro e do pagamento parcial da indenização (esta em março de 2006). As deliberações restritivas expedidas pelo citado Conselho são, conseqüentemente, ilegais e inconstitucionais por notória usurpação da função legislativa (STJ - Recursos Especiais nºs. 12.145- SP, 146.186- RJ, 128.182- SP e 153.209- SP). Mutatis mutandis, a jurisprudência consolidou entendimento nessa diretiva, o qual não sofreu qualquer alteração com o novo regime de taxaço estabelecido pela Lei nº 11.482/2007." (...) 2. é a Lei nº 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, e não será um normativo qualquer que terá o condão de substituí-la, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3. A Lei 6.195/74 não utilizou o salário mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro >> DPVAT<<, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, mero critério de apuração, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4. Indenização securitária feita a menor. Diferença que impõe seu pagamento na forma estipulada no *decisum*, cuja manutenção se impões por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida" (TJDF- ACJ 20060110431553- 2º T.R.J.E.- Rel. Des. Alfeu Machado- DJU 17.11.2006- p. 174). * O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (>>DPVAT<<), nos casos em que restar constatada a invalidez permanente é de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, não se confundindo com o índice de reajuste. A Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não é considerada inconstitucionalmente por violação do art. 7º, IV da CF/88, porque o salário mínimo é adotado para fixar o valor indenização e não para indexação ou correção monetária. A lei não faz ressalva quanto ao grau de incapacidade de

85
invalidez não cabendo ao intérprete distinguir onde a Lei não o fez, não se podendo admitir que o regulamento do CNRP fixe o teto em valor máximo em valor inferior ao previsto em Lei. A vedação estabelecida em Lei refere-se à utilização do salário mínimo como índice de atualização e não como valor quantitativo da indenização" (TJMS- Ac. 2006.012760-3/0000-00- Campo Grande- 3º T.Civ.- Rel. Des. Paulo Alfreu Puccinelli- J. 04.09.2006). "Comprovada a incapacidade através de laudo do IML, não se faz possível a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, faz jus o interessado ao valor da indenização no montante equivalente a 40 salários mínimos, conforme precedentes do STJ" (TJRS- Proc. 71000610238- 1º T.R.Civ.- Tel. Des. Ricardo Torres Hermann - J. 10.03.2005). No mesmo sentido: TJDF- APC 20020110362784- 1ª T.Civ. - Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves- DJU 12.05.2005- p. 20; TJMS- AC-O 2005.010641-7/0000-00- Campo Grande- 3ª T.Civ.- Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo- J. 15.08.2005; TJRO- Proc. 100.001.2003.020302-2- C.Esp.- Rel. Des. Sansão Saldanha- J. 01.12.2004.4. Contrariamente ao professado pelo recorrente, no caso, a complementação deve tomar por base o salário mínimo vigente à época da quitação parcial, não tendo a julgadora incidido em qualquer equívoco ao estabelecer a incidência de correção a partir do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, consoante disposição expressa dos artigos 405 e 406 do Código Civil em combinação com o §1º do art. 161, do CTN). Posto isto, voto, pelo improvimento do recurso, condenando a recorrente a arcar com custas e honorários à base de vinte por cento do valor da condenação. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento dos recursos em que são partes SANTANDER SEGUROS S/A, como recorrente, e PLINIO VALENCA DE AZEVEDO FILHO, como recorrido, em 24 de março de 2008, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ MARCELON L. E SILVA e Dr. JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Única Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso inominado da empresa ré, nos termos do voto do relator. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas."

"RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 01426/2007

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL- VITORIA DE SANTO ANTAO

Processo Originário: 00613/2006

Relator: JUIZ- ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA

Relator do Acórdão: JUIZ- ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA

Órgão Julgador: 8ª TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 25/03/2008

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO

>>DPVAT<< DEFORMIDADE PERMANENTE

85
COMPROVADA. PROVA PERICIAL SATISFATÓRIA
COBERTURA INTEGRAL A OBJETIVIDADE DA
INDENIZAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 6.194/74, (SEGURO
>>DPVAT<<), PERMITE DISPENSAR MAIORES DILAÇÕES
PROBATÓRIAS ATRAVÉS DE OUTRAS PROVAS, PARA SE
APURAR O GRAU DA LESIVIDADE, E DISCIPINDO POR
CERTO A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR AUSÊNCIA
DE MAIOR COMPLEXIDADE. RECURSO PROVIDO.

Decisão: A hipótese é de recurso inominado em face sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito ao considerar que "Nos JECs não se procedem às perícias técnicas, provas que são de alta complexidade, para alcançar conclusão aureolada de certeza". "O melhor caminho a seguir é a extinção do processo sem julgamento de mérito". Contrarrazões apresentadas. Sem preliminares, passo a enfrentar o MÉRITO. O recurso apresenta inconformismo à sentença guerreada, que entendeu necessitar de maior dilação probatória mediante a realização de uma perícia médica para melhor dimensionar a deformidade, e se esta trouxe de fato a incapacidade permanente para o trabalho. De início quero considerar que o exame das provas colecionadas nos autos, sobretudo a perícia médica realizada pelo IML, fls. 22, não vejo necessidade de realização de outra perícia médica, tão pouco pela incapacidade de realização do julgamento em sede da Lei 9.099/95, quando a perícia existente realizada por órgão público, se mostra amplamente satisfatória e declara textualmente o grau da enfermidade e debilidade como o seguinte arrazoado: "...deformidade permanente do membro inferior direito, cicatrizes, atrofia e déficit motor" "...Periciando deambulando com auxílio de mulata...Edema residual no terço inferior da perna direita. Mancha hipocrômica localizado no terço inferior da perna direita. Apresenta atrofia e déficit motor do membro inferior direito. É importante observar quem em se tratando de seguro na modalidade >>DPVAT<<, regido pela lei 6.194/74, o dispositivo normativo contido no art. 5º já define que: "O pagamento da indenização será efetuada mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". A garantia da objetividade trazida pela Lei 6.194/74 a vítima de acidente de veículo, exige a prova pericial apenas para dimensionar o quantum indenizatório, este, proporcional ao grau da deformidade. No caso em apreciação, a perícia é enfática ao definir que o acidente causou a vítima atrofia e déficit motor da perna direita, inclusive fazendo o segurado uso muleta para auxilia-lo na locomoção. Entendo que exigir outra perícia e deslocar a competência para a justiça comum, além de desnecessário, seria um exagerado preciosismo para e se atestar o que já se encontra atestado. Presentes os pressupostos objetivos:

Qualidade de beneficiário, a caracterização da invalidez permanente por acidente de trânsito. A jurisprudência pacificou entendimento de que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (>>DPVAT<<) corresponde a quarenta vezes o salário mínimo, consoante o disposto na lei 6.194/74 que não se conflita com as normas que vendam o uso do salário mínimo indexador, que de resto não se trata. Também está pacificado que eventual recibo passado por beneficiário em relação à indenização paga a menor, oferece quitação apenas quanto o valor recepcionado e não obsta a reivindicação da diferença

85
em relação ao montante estabelecido em Lei, limitando-se a quitação apenas ao valor passado no recibo (sentido estrito) (STJ-AG 251.904 / MG, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.12.99). No mesmo sentido: Resp. 146.186, j. 12.12.2001. Precedentes deste Colégio Recursal: Rec. Inom. FN° 00722/2004 e Rec. Inom. 01485/2003, rel. juiz Aberlardo Santos e Rec. Inom. 00737/2005, rel. juiz Sérgio Lopes. Assim, entendendo existir razões para alteração do decisor, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença hostilizada nos termos deste aresto. É como voto.

ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente MANOEL JOSÉ BARBOSA e como recorrido .ITAÚ SEGUROS S.A., em ___/___/2008, a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelo juízes de Direito Dr. Odilon de Oliveira Beto, Marcelo Russell Wanderley e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes componentes da 8ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas."

"RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 00439/2008

Origem: 5º JUIZADO ESPECIAL CIVEL- RECIFE

Processo Originário: 02552/2007

Relator: JUIZ- AUZINIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Relator do Acórdão: JUIZ- AUZINIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Órgão julgador: 1ª TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 09/04/2008

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (>>DPVAT<<). INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: Cuida-se de recurso interposto pela demandada contra a sentença que julgou precedente o pedido do autor condenando-a a pagá-lo a quantia de R\$ 1.141,09, a título de complementação do seguro obrigatório (>>DPVAT<<), em virtude de debilidade permanente do membro inferior direito, decorrente de acidente automobilístico. Em preliminar, a recorrente suscita a falta de interesse processual da parte autora, em razão da mesma não haver postulado a anulação do recibo de quitação referente à indenização paga pela seguradora. A pretensão deduzida em juízo pela parte autora encontra resistência por parte da demandada, advindo daí a necessidade da intervenção e do conseqüente pronunciamento jurisdicional para dirimir o conflito de interesse instaurado, restando também evidente a utilidade da tutela perseguida e a adequação do procedimento adotado, o que é suficiente para a caracterização do interesse processual do autor, o qual não resta descaracterizado pelo fato de não haver o autor postulado a anulação da quitação dada por ocasião do pagamento parcial. Rejeito, por tais razões, tal preliminar. A preliminar de incompetência deste juízo, sob a alegação de necessidade de produção pericial técnica, para se aferir o grau de invalidez, fica rejeitada, pois o que se discute neste processo é o valor pago, e não o percentual da invalidez, que é de fato incontroverso. Do

85

mérito. Conforme documento de fls. 28, o percentual de invalidez reconhecido pela seguradora foi de 25%. E à época do pagamento, tal percentual deveria incidir sobre o valor de R\$ 14.000,00, fazendo o autor jus à indenização de R\$ 3.500,00. No entanto, só recebeu R\$ 2.358,91, devendo receber a diferença, de R\$ 1.141,09. No tocante ao questionamento de que se deve ser pago o valor previsto na Resolução do CNSP, tal argumento, não deve prosperar. A resolução citada, não tem o poder de tornar sem efeito a Lei 6194/74, que dispõe, em seu art.3º, alínea "b", que tal indenização será de 40 vezes o salário mínimo vigente, à época do pagamento. E não se pode falar em incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Em recente julgamento, o STJ, julgando o RESP 296675/SP, teve a seguinte decisão: "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (>>DPVAT<<). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (>>DPVAT<<) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. n. 146/186/RJ, Rel. p. Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.III. Recurso especial conhecido e provido". O acórdão acima citado torna incontestes o direito do autor. Nego provimento ao recurso, condenando a recorrente das custas processuais e honorários advocatícios, estes a base de 20% sobre o valor da condenação. É COMO VOTO. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes REAL SEGUROS S/A, como recorrente, e REGILSON MANOEL SALES como recorrido, em 09 de abril de 2008, o Colégio Recursal, composto dos juizes de Direito, FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, AUZENIO DE CARVALHO CAVALCANTI e ROBERTO CARNEIRO PEDROSA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Única Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

"SÚMULA Nº 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- DPVAT (revisada em 19/12/2008)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. – É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

85
QUITACÃO. – A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. – O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

I. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

II. Entretanto, nos pedidos de indenização por invalidez permanente ajuizados a partir do precedente do Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, haverá de se observada a regra de graduação da invalidez.

PAGAMENTO DO PRÊMIO. – Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. – Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgão oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. – Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

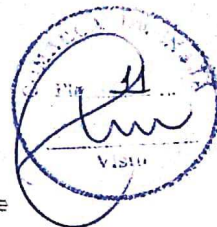
CORREÇÃO MONETÁRIA. – A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS – Os juros monetários incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

MÁQUINA AGRÍCOLA – Dá ensejo à cobertura do seguro DPVAT o acidente com máquina agrícola, ainda que não licenciada, desde que ocorrido em situação em que seja utilizada como meio de transporte.

MEGADATA – O espelho do "sistema Megadata" goza de presunção relativa de veracidade como prova de pagamento

85
administrativo da indenização, quando provido de dados que lhe confirmem verossimilhança.



III - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer de V. Exa:

1. seja designada Audiência de Conciliação, instrução e Julgamento, citando-se a parte Ré para que compareça à mesma, com objetivo de quitar o débito existente ou conteste os termos da presente demanda, conforme determinado no artigo 30 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995, sob pena de confissão e revelia
2. a procedência final do Pedido, no sentido que seja a Ré compelida a título de condenação a pagar ao autor a quantia de R\$ 19.037,50 (dezoito mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;
3. Uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, bem como pelo fato de que não é necessária a produção de provas em audiência, requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

DAS PROVAS

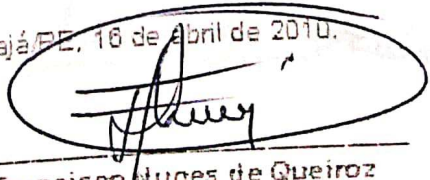
Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental suplementar e pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré e juntada posterior de documentos.

Requer a justiça gratuita por ser pobre na forma da lei.

- Dá-se à causa o valor de R\$ 19.037,50 (dezoito mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Temos em que,
Pede Deferimento

Inajá/PE, 16 de abril de 2010.


Dr. Francisco Nunes de Queiroz
OAB/PE 17.041